

## **AUTÓGRAFO Nº. 22/2020.**

**GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA**, Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº. 021/2020, abaixo transcrito:

**DISPÕE SOBRE: As medidas necessárias ao combate e prevenção e tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) no Município de Regente Feijó e dá outras providências.**

### **CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO**

**Art. 1º** Ficam todos os proprietários de cães do Município de Regente Feijó obrigados a autorizar a coleta de sangue para exames laboratoriais, objetivando diagnosticar casos positivos de Leishmaniose Visceral Canina (LVC).

**§ 1º** Para efeito do disposto no caput deste artigo, os exames deverão ser providenciados pela Vigilância Epidemiológica.

**§ 2º** Os exames serão realizados por laboratório de referência do Estado de São Paulo – Adolpho Lutz e terão validade por até 1 (um) ano, a contar das datas dos seus resultados.

**§ 3º** Quando da fiscalização pela Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, os proprietários de cães que se negarem a autorizar a realização dos exames necessários para a comprovação de resultado negativo da doença, estarão obrigados a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames por eles realizados.

**§ 4º** O proprietário do cão que não apresentar o exame no prazo estipulado no § 3º a Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, estará sujeito à multa de 180 UFESPs, dobrada na reincidência e sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 2º** Os médicos veterinários e os laboratórios de exames estabelecidos no Município que constatarem ser o animal suspeito ou portador do agente causador da doença Leishmaniose Visceral Canina (LVC), ficam obrigados a notificar compulsoriamente a Vigilância Epidemiológica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além da multa de 180 UFESPs, dobrada na reincidência.

**Art. 3º** Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, quer esteja em zona urbana ou rural, deve ser construída e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo ou transtorno a população, bem como a disseminação de vetores, sendo que as mesmas deverão ser cadastradas na Vigilância Sanitária Municipal, de acordo com as normas técnicas existentes.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto no caput implicará nas sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da multa de 300 UFESPs, dobrada na reincidência.

### **CAPÍTULO II DO TRATAMENTO**

**Art. 4º** O tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC), autorizado pela Nota Técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), após a autorização do registro do produto Milteforan, princípio

ativo Miltefosina, pela Nota Técnica Conjunta nº 001/2016, expedida pelo MAPA e pelo Ministério da Saúde, far-se-á no âmbito do Município de Regente Feijó, nos termos desta Lei.

### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 5º** Compete a Vigilância Epidemiológica, mediante observância das diretrizes e demais protocolos expedidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, estabelecer medidas eficazes e efetivas de prevenção e controle sobre o tratamento dos cães com LVC, em especial, o tratamento previsto pela Nota Técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA, com a supervisão e a coordenação da Divisão Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** A Vigilância Epidemiológica deverá ser comunicada pelo tutor (proprietário) do cão quando iniciar o tratamento, para supervisão/acompanhamento conforme disposto nesta Lei, notadamente nos artigos seguintes.

### **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS**

**Art. 6º** O proprietário do animal com resultado positivo para LVC poderá optar pelo tratamento, nos termos da Nota Técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA, arcando com as despesas inerentes ao mesmo, caso contrário, deverá entregar seu animal a Vigilância Epidemiológica que adotará o procedimento autorizado pelo Decreto Federal nº 51.838, de 14 de março de 1963, e pela Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, expedida pelos Ministérios da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**§ 1º** Na opção do tratamento da LVC pelo tutor/proprietário do animal, este deverá procurar a Vigilância Epidemiológica munido dos exames de sangue, nota fiscal que comprove o medicamento de acordo com a Nota Técnica nº 11/2016 e demais atos normativos que o substituam, bem como declaração do médico veterinário que realizará o tratamento.

**§ 2º** O tratamento do animal com diagnóstico positivo para LVC inicia-se com o encaminhamento a Vigilância Epidemiológica, do termo de responsabilidade subscrito por seu proprietário, bem como pelo médico veterinário que o assiste, comprometendo-se ambos a seguirem o protocolo de tratamento descrito na rotulagem do produto e demais prevenções.

**§ 3º** O pedido deverá ser instruído com cópia da nota fiscal que comprove a aquisição do produto contendo o princípio ativo Miltefosina.

**§ 4º** O animal em tratamento deverá ser avaliado clinicamente e através de exames laboratoriais por seu médico veterinário a cada 3 (três) meses que, enviando o resultado do laudo e exames a Vigilância Epidemiológica.

**§ 5º** A Vigilância Epidemiológica poderá solicitar, a qualquer momento, a realização de coleta de material para exame, a fim de enviar ao laboratório de Referência do Estado.

**§ 6º** O proprietário fica obrigado a utilizar um novo ciclo de tratamento, quando necessário, a depender do resultado dos laudos, bem como utilizar produtos de repelência do flebotômio, inseto transmissor do agente causal da LVC.

**§ 7º** O proprietário do animal em tratamento deverá estar ciente de que o mesmo será acompanhado clinicamente e através de exames laboratoriais por toda sua vida, caso assim dispuser o tratamento do animal.

**Art. 7º** O proprietário que não cumprir o procedimento estabelecido no artigo anterior, estará sujeito às sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além do pagamento de multa de 300 UFESPs, dobrada em caso de reincidência.

**Art. 8º** O médico veterinário ou clínica veterinária que se comprometer a realizar o tratamento de animal com resultado positivo para LVC deverá encaminhar a Vigilância Epidemiológica os Termos de Responsabilidades aludidos no § 2º, do Art. 6º, que seguirá o protocolo de tratamento indicado na rotulagem do produto e demais prevenções.

**Parágrafo único.** A realização do tratamento sem o envio dos referidos termos a Vigilância Epidemiológica ou a sua suspensão sem a devida comunicação, em até 24 (vinte e quatro) horas, sujeitará o infrator a sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal, além do pagamento de multa de 300 UFESPs, dobrada em caso de reincidência.

## **CAPÍTULO V DOS CUSTOS DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

**Art. 9º** Os animais com diagnóstico positivo para LVC, com ciência de seu tutor, caso não haja manifestação do mesmo em realizar tratamento no animal, serão encaminhados para o procedimento de eutanásia, previsto em Lei.

**Parágrafo único.** O tratamento disposto no caput, em hipótese alguma será custeado pelo Município de Regente Feijó.

**Art. 10.** Os animais capturados em vias e logradouros públicos, que não possuam tutores, com diagnóstico positivo para LVC, não receberão tratamento e serão encaminhados para o procedimento de eutanásia, previsto em Lei.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pela Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, através de seus agentes, que ficam devidamente autorizados.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento municipal, as quais serão suplementadas, se necessário for.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*"Pres. Gilberto Malacrida", em 22 de Abril de 2020*

**GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA**  
**Presidente**